

Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
Colinas (MA), 17 de Novembro de 2016.

**Islaiany Moura**  
Auxiliar Judiciário

(Assinando de ordem do MM. Juiz Marcelo Elias Matos e Oka, Titular da Comarca de Colinas/MA, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº. 001/2007/CGJ/MA)

## Coroatá

### Primeira Vara de Coroatá

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO COM PRAZO DE 10 ( DEZ) DIAS

A DOUTORA Josane Araujo Farias Braga, JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA, DESTA COMARCA DE COROATÁ, ESTADO DO MARANHÃO.

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da 3964-81.2016.8.10.0035 ( 39652016) , tendo como Autor MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL move contra, MARIA TEREZA TROVÃO MURADA, que às fls.21/25, dos Autos do Processo em destaque, consta do teor e forma a seguinte decisão: "O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu representante com atuação nesta Comarca, propôs Notificação Judicial de MARIA TEREZA TROVÃO MURAD, Prefeita do Município de Coroatá(MA), visando garantir a transição municipal republicana, conferindo transparência e ética às atividades desenvolvidas. A legitimidade do Ministério Público decorre, pois da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis( art. 127 da CF), podendo promover as medidas necessárias à garantia do efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição. Alega o Ministério Público que embora extremamente gravoso ao interesse e ao patrimônio público, é comum aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo em final de gestão não adotarem providências no sentido de evitar o chamado " desmonte", que consiste em um conjunto de condutas comissivas e omissivas que implicam em má gestão e dano ao erário, que vão desde o extravio e destruição dolosa ou culposa de documentação oficial até a dilapidação do patrimônio e do desvio de recursos públicos, com o objetivo de evitar ou embaraçar a atuação dos órgãos de controle interno e externo, de locupletamento de quem pratica ou para trazer dificuldades à gestão do sucessor. Afirma o Ministério Público Estadual, que desde a gestão municipal anterior, tem se valido, em todo o Estado, de Recomendações Administrativas para dar ciência inequívoca aos gestores municipais dos termos do parágrafo único do art. 156 da Constituição do Estado do Maranhão, que versa que no prazo de dez dias após a proclamação do resultado da eleição municipal pelo Juiz Eleitoral da respectiva Zona, o Prefeito Municipal deverá entregar ao sucessor, relatório da situação administrativa municipal. No entanto, tais Recomendações, em um número significativo, não foram acolhidas pelos atuais gestores municipais, resultando no ajuizamento de diversas ações pelo Ministério Público Estadual do Estado do Maranhão. Dessa forma, cabível a Notificação Judicial para, a um só tempo, dar ciência inequívoca aos gestores municipais das obrigações decorrentes do parágrafo único do art. 156 da Constituição do Estado do Maranhão, bem assim das consequências penais e com base na lei de Improbidade Administrativa, como também, produzir prova do dolo do gestor eventualmente omissivo em face do aludido comando constitucional local. Requereu ao final a notificação da Prefeita Municipal de Coroatá, Maria Tereza Trovão Murad, em seu endereço funcional, sobre sua obrigação de promover efetivo cumprimento, no prazo e condições legais, nos termos do parágrafo único do art. 156 da Constituição Maranhense, apresentando ao Ministério Público Pública prova documental de seu adimplemento, em até dez dias após a ciência desta; a publicação de edital, por prazo a ser judicialmente determinado, no local de costume e no Diário Eletrônico do Judiciário, com todos os termos da notificação, para ampla e completa ciência por parte de todos os candidatos ao cargo de Prefeito, bem assim para efetividade do controle social sobre o adimplemento do parágrafo único do art. 156 da Carta Estadual, consoante §1º do art. 726 do CPC; a dispensa da prévia oitiva do noticiando , por não incidir as hipóteses previstas pelos incisos do art. 728 do CPC; e o retorno dos autos ao notificante após a realização da notificação para adoção das providências cabíveis. Relatado, passo a apreciar o pedido. O instituto processual da notificação judicial, tal como previsto no Código de Processo Civil, trata-se de procedimento de caráter preventivo, consistente na manifestação formal da vontade, com o objetivo de prevenir responsabilidades e eliminar a possibilidade de alegação futura e ignorância. Ao contrário do que se poderia pensar, a notificação, assim como o protesto e a interpelação, não tem outra consequência jurídica que não a de dar a conhecer, ao destinatário, seu teor. O Ministério Público possui legitimidade para propositura da Notificação, ante a necessidade de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conferido-lhes pela Constituição Federal em seu art. 127. O novo Código de Processo Civil, no seu art. 726, prevê a notificação destinada à prevenção de responsabilidade, provimento de conservação e ressalva de direitos, bem como à manifestação de qualquer intenção de maneira formal, verbis: " Art. 726. Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poder fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que

do mesmo se intime a quem de direito." A notificação pode ser utilizada, ainda, como forma de produção de prova da ciência inequívoca acerca de algum fato. Vale ressaltar, que o notificado receberá uma comunicação, mas veja-se que esta comunicação não se trata de citação do processo, mas a própria notificação enviada pelo notificante, contendo o objetivo satisfatório do processo, e não o de chamar o réu a lide para que dela participe. A ótica de Giuseppe Chiovenda sobre a jurisdição voluntária é compatível com a ideia de inserção dos protestos, notificações e interpelações nesta forma de atividade estatal, conforme segue: " Ainda hoje verificamos que grande parte de atos de jurisdição voluntária são confiados aos juízes. É o que não obsta a que tais atos sejam atos de simples administração; tratando-se, porém, de atos que exigem especial disposição e especiais garantias de autoridade nos órgãos a que competem, é natural que o Estado utilize, para corresponder a essas exigências, a mesma hierarquia judiciária comum (...). O provimento de jurisdição voluntária, como ato de pura administração, não produz por si coisa julgada; assiste, sempre, ao interessado obter a revogação de um decreto positivo, voltando ao próprio órgão que o emanou e convencendo-o de haver errado." No caso dos autos, de fato, é patente a importância de se institucionalizar e organizar o processo de transição governamental, sobretudo, como de se resguardar o interesse público, no que diz respeito ao patrimônio municipal, seja ele físico, estrutural ou documental. Leciona Diógenes Gasparini que, segundo o princípio da indisponibilidade do interesse público, não se acham os bens, direitos, interesses e serviços públicos à livre disposição dos órgãos públicos, a quem apenas cabe curá-los, ou do agente público, mero gestor da coisa pública. Aqueles e este não são senhores ou seus donos, cabendo-lhes por isso tão-só o dever de guardá-los e aprimorá-los para a finalidade a que estão vinculados. O detentor dessa disponibilidade é o Estado. Por essa razão, há necessidade de lei para alienar bens, para outorgar concessão de serviço público, para transigir, para renunciar, para confessar, para revelar a prescrição e para tantas outras atividades a cargos dos órgãos e agentes da Administração Pública. In casu, a medida visa certificar transparência, ética e eficiência às atividades desempenhadas pelo Administrador Público, oferecendo suporte para que o administrador sucessor possa desempenhar a sua função ciente da real situação administrativa, financeira e patrimonial do Município. Assim, reconhecendo a importância da aplicação da medida ao Município, determino a notificação da Prefeita Municipal de Coroatá, Senhora Maria Tereza Trovão Murad, em seu endereço funcional, para que promova o efetivo cumprimento, no prazo e condições legais, nos termos do parágrafo único do art. 156 da Constituição Maranhense, apresentando ao Ministério Público prova documental de seu adimplemento, em até dez dias após a ciência desta decisão. Determino ainda, a publicação de edital, por prazo de 10 dias, no átrio do Fórum da Justiça Comum e do Cartório Eleitoral desta Comarca e, no Diário Eletrônico do Judiciário, com todos os termos da notificação, para ampla e completa ciência por parte de todos os candidatos ao cargo de Prefeito, bem assim para efetividade do controle social sobre o adimplemento do parágrafo único do art. 156 da Carta Estadual, consoante §1º do art. 726 do CPC. Ademais, dispense a prévia oitiva da notificada, por não incidir as hipóteses previstas pelos incisos do art. 728 do CPC. Após o devido cumprimento, retornem os autos ao notificante (Ministério Público Estadual), para adoção das providências cabíveis. Cumpra-se". Coroatá(MA), 11 de novembro de 2016. Dra. JOSANE ARAUJO FARIAS BRAGA- Juíza de Direito Titular da 1ª Vara "Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Coroatá, 17 de novembro de 2016. Josane Araújo Farias Braga, Juíza de Direito da 1ª Vara de Coroatá/Ma, Cláudia de Cássia Ribeiro Baganha. Eu, \_\_\_\_\_, Cláudia de Cássia Ribeiro Baganha, Secretária Judicial, subscrevi e revisei.

Dra. Josane Araujo Farias Braga  
Juíza de Direito da 1ª Vara

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JOSANE ARAUJO FARIAS BRAGA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DA COMARCA DE COROATÁ, ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI, ETC...

Processo: 1194-57.2012.8.10.0035 (11942012)  
Ação: BUSCA E APREENSÃO  
Requerente: BANCO PANAMERICANO S/A  
Advogado (a): Dr (a). Cristiane Belinati Garcia Lopes, OAB/MA, nº 8.784-A.  
Requerido: MAURI GRAEFF  
Advogado: Dr. José Wilson Cardoso Diniz, OAB/MA. nº 6.055-A

FINALIDADE: Intimação do (a) advogado (a) da parte requerente, Dr (a). Cristiane Belinati Garcia Lopes, OAB/MA, nº 8.784-A e do Advogado da parte requerida Dr. José Wilson Cardoso Diniz, OAB/MA. nº 6.055-A para tomar conhecimento da r. sentença de fls. 74 dos autos, conforme dispositivo a seguir transcrito: "Diante do exposto, com fulcro no art. 485, inciso VI, do NCPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de interesse processual (perda do objeto). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquite-se, dando-se baixa. Coroatá, 07 de novembro de 2016. Dra. JOSANE ARAUJO FARIAS BRAGA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara ". Dado e passado nesta cidade de Coroatá, Estado do Maranhão, aos 17 de novembro de 2016. Eu, Joselia Cristina Pereira Simplício, Auxiliar Judiciária, digitei. Eu, \_\_\_\_\_ Cláudia de Cássia Ribeiro Baganha, Secretária Judicial da 1ª Vara, o fiz digitar, subscrevi e assino de ordem da MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Dra. Josane Araujo Farias Braga.

Cláudia de Cássia Ribeiro Baganha